



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720763/2011-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.747 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA VERONICA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte ou reconhecido o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 640,49, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2009.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura o fato de não ter sido apresentada discriminação dos valores por beneficiários do plano de saúde.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de apresentação da discriminação dos valores por beneficiário do plano de saúde, como segue:

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Dourados - MS, a Notificação de Lançamento de fls. 23/27, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2010. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 640,49, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 01/26.216.163. Os dados declarados foram alterados em decorrência da seguinte infração:

• Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 4.887,66, por falta de discriminação dos valores por beneficiários do plano de saúde e recibo sem indicação do ano de emissão.

Registre-se que não foi contestada parte da dedução indevida de Despesas Médicas (R\$ 1.000,00), por isso, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se matéria não impugnada. A Unidade preparadora informa que o crédito tributário decorrente foi recolhido, fls. 36/37.

(...)

Sem razão o pedido para restabelecer as despesas com os planos de saúde Fundação Universidade Estadual e Unimed de Dourados, no montante de R\$ 3.887,66.

Na descrição dos fatos está anotado que a glosa com referidos planos de saúde foi motivada pela falta de discriminação dos valores por beneficiários (titular e dependente), conforme solicitação feita por meio do Termo de Intimação Fiscal constante da fl. 20.

Permanecem as causas apontadas no parágrafo anterior. Os documentos de prova trazidos aos autos, fls. 10/11, não discriminam por beneficiários os gastos com plano de saúde, informação

imprescindível para definir o valor que seria permitido deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos das exigências legais.

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, o que resulta em manutenção do crédito tributário impugnado.

A Unidade preparadora informa que foi recolhido o imposto suplementar relativo à matéria não impugnada, fls. 36/38.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento em R\$ 583,16, como imposto suplementar, mais acréscimos legais, em vista de ter sido recolhido o valor referente à parte não impugnada.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Vem respeitosamente a presença de Sra. Novamente CONTESTAR a decisão contida nos documentos acima e, IMPUGNAR o ACÓRDÃO 03-06-929 – 3. Turma da DRJ/BSB, de 29/04/2014, tendo em vista que: O valor R\$ 3.887,66, deste, R\$ 2.430,58 (Dois mil, quatrocentos e trinta reais, cinquenta e oito centavos), foram pagamentos por mim titular, Cadastro n. 06220000031004, a título de Plano de Assistência Médica UNIMED-CNPJ N. 15.395.999/0001-92, ANO BASE 2009, conforme cópia da Declaração Comprobatória anexa: R\$ 1.457,08 (Um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais, oito centavos), foram pagos por mim titular, a título de Plano de Assistência Médica e Despesas-Odonto-Hospitalares, para CASSEMS convênio UEMS CNPJ N. 86.891.363/0001-80, descontados em folha de pagamento, conforme cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, Ano Base 2009, Prontuário n. 32575921, campo 06, Informações Complementares DESPESAS MÉDICAS-ODONTO-HOSPITALARES;

Diante do exposto, solicita a revogação dos lançamentos efetuados por V. Sras. em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2.009, exercício 2.010 e Posterior lançamentos, bem como o cancelamento da cobrança do Demonstrativo de Débito – Intimação n. 128/2014; conforme os documentos apresentados. Segue anexo par subsídio: Cópia da Declaração comprobatória, referente aos pagamentos do Plano de Assistência Médica – UNIMED CNPJ 15.395.999/0001-92, ano base 2009 e, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano Base 2009 – UEMS – CNPJ N. 86.891.363/0001-80.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Inexiste controvérsia quanto à glosa de parte das despesas médicas, reconhecida pela Recorrente, tendo inclusive recolhido o valor do tributo correspondente. Assim, a lide fica restrita a comprovação da identificação da Recorrente como beneficiária do plano de saúde.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; **(grifei)***

A exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da

documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.

CONCLUSÃO

De considerar plenamente admissível que os comprovantes revestidos das formalidades legais sustentam a condição de valor probante, até prova em contrário, de sua inidoneidade. A contestação da Autoridade Fiscal sobre a validade da documentação comprobatória deve ser apresentada com indícios consistentes e não somente por simples dúvida ou desconfiança.

No presente caso, por ocasião da apresentação do recurso voluntário, a Recorrente fez juntar aos autos declaração da Caixa de Assistência dos Servidores do Estado do Mato Grosso do Sul, com afirmação de que a Contribuinte é a titular e beneficiária do plano de saúde e a ela se referem às contribuições.

Assim que, verifica-se que a Recorrente apresentou a documentação comprobatória da despesa médica realizada, correspondendo à comprovação do pagamento das contribuições, sua titularidade e beneficiária do plano de saúde. Por isso, a Contribuinte utilizou tal despesa como dedutível na declaração de ajuste do imposto, razão porque se faz necessária a providência da exclusão da glosa das despesas médicas pagas a esse título.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, restabelecendo-se a dedução das despesas médicas glosadas referente ao plano de saúde, cancelando-se o crédito tributário na sua totalidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho